



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.244

de 17 de abril de 2018.

(Projeto de Lei Complementar nº. 09/2018)

"Disciplina a cessão e o recebimento em cessão de servidor público de provimento efetivo e dá outras providências."

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a ceder ou receber em cessão servidor público de cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, nas condições impostas por Lei.

Parágrafo único. O servidor público cedido ou recebido em cessão só poderá exercer no local da cessão as atribuições do cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo de que é titular ou ocupar um dos cargos de agente político ou em comissão, chefia e assessoramento, que é de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar considera-se cessão o ato administrativo que implica na autorização do exercício do servidor público de um para outro órgão dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a celebração de instrumento específico para esta finalidade, a critério da entidade cedente e cessionária.

Art. 3º O pedido de cessão de servidor em exercício no Poder Executivo do Município de Botucatu deverá ser formalizado por escrito pelo órgão interessado e dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O exercício do cargo por servidor público cedido somente terá início após o deferimento do pedido por parte do Prefeito Municipal.

Art. 4º O servidor cedido que tiver interesse em ocupar cargo em comissão no Município de Botucatu deverá apresentar:

I - requerimento formal instruído com a identificação e dos documentos que comprovem sua aptidão para assumir as atribuições do cargo pretendido;

II - legislação do órgão de origem com previsão legal da formalização do ato de cessão;

III - manifestação da autoridade competente a que estiver subordinado o servidor cedido, constando expressamente o deferimento do pedido de cessão.

Art. 5º A cessão do servidor público municipal se dará respeitando-se as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Botucatu.

Art. 6º A cessão do servidor público municipal não implicará na ruptura do vínculo empregatício e nem a perda da vaga correspondente ao cargo para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado.

Art. 7º Nos termos desta Lei Complementar, o servidor cedido não ocupará emprego de caráter efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário.

Art. 8º O ato da cessão ou recebimento da cessão do servidor poderá ocorrer com ou sem prejuízo dos vencimentos do servidor cedido, mediante ajuste entre as entidades cedente e cessionária e anuência expressa do servidor.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.244

de 17 de abril de 2018.

(Projeto de Lei Complementar nº. 09/2018)

Art. 9º O cedente poderá, a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, requisitar o retomo do servidor público cedido.

Art. 10. A cessão de servidor público do município de Botucatu far-se-á pelo prazo de até dois anos, sendo facultada sua prorrogação por igual período, mediante juízo de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo.

§ 1º É condição para a prorrogação da cessão a formulação de requerimento específico com esta finalidade por parte do órgão cessionário e do servidor cedido.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolado no prazo de trinta dias anteriores ao término do prazo de encerramento da cessão, sob pena de indeferimento do pedido de prorrogação.

Art. 11. Findo o período de validade da cessão e em não havendo sua prorrogação, o servidor público municipal cedido deverá reapresentar-se ao órgão responsável pela gestão de pessoal, no prazo máximo de dois dias, sendo reinserido no quadro de servidores do Poder Executivo.

Parágrafo único. Extinto ou interrompido o prazo da cessão, a não reassunção das funções por parte do servidor cedido no seu órgão de origem importará em abandono do cargo ou emprego, salvo se por novo ato do Prefeito Municipal a cessão for renovada.

Art. 12. Não poderão ser dados ou recebidos em cessão os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal celebrar convênio com os Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a cessão e recebimento de servidores ocupantes de cargo efetivo.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá ceder seus servidores sem ônus para o órgão administrativo de origem ou, quando com ônus, mediante ressarcimento obrigatório das despesas com remuneração e encargos do servidor cedido, sob pena de cancelamento da cessão.

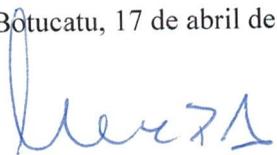
Art. 15. Os servidores públicos municipais cedidos sem prejuízo de seus vencimentos terão direito a:

I - percepção de seus vencimentos e vantagens inerentes ao cargo ou emprego, com exceção das vantagens decorrentes de designação para funções de confiança;

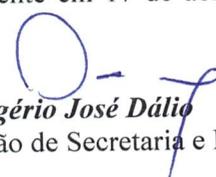
II - contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 17 de abril de 2018.


Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 17 de abril de 2018 – 163º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.


Rogério José Dálio
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente